

O PAPEL DA JUSTIÇA BRASILEIRA NO PROCESSO DE ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: desafios enfrentados

The role of Brazilian justice in the adoption process of children and teenagers: challenges faced

Thailly Faria da Costaⁱ (IC) e José Geraldo Romanello Buenoⁱⁱ (Orientador)

Apoio: PIVIC Mackenzie

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo identificar as dificuldades no âmbito jurídico que as famílias adotantes enfrentam ao decidirem pela adoção, bem como descrever os aspectos jurídicos que levam à morosidade do processo de adoção e analisar os desafios enfrentados pela justiça brasileira nos procedimentos de adoção. Utilizou-se o estudo hipotético-dedutivo das questões existentes no âmbito do direito brasileiro através da análise dedutiva da bibliografia nacional especializada no tema. A pesquisa se desenvolveu através da abordagem qualitativa e a coleta dos dados por meio da pesquisa bibliográfica com consulta na literatura nacional especializada, legislações, publicações científicas e jurisprudência. O processo de adoção de crianças e adolescentes no Brasil ainda é permeado por questões burocráticas que acarretam a demora em sua tramitação. Esta morosidade pode privar crianças e adolescentes do direito à convivência familiar garantido a elas por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente. Apesar das inúmeras mudanças ocorridas com o advento da nova lei da adoção ainda há dificuldades em relação à demora do processo, haja vista que o poder judiciário realiza sucessivas tentativas na busca por um familiar que queira adotar a criança/adolescente. Além disso, a idade das crianças/adolescentes disponíveis para a adoção é motivo de discrepância quanto as preferências dos pretendentes à adoção e as características daqueles que aguardam para serem adotadas. São vários os desafios que a justiça brasileira enfrenta para tornar o processo de adoção mais célere e obstáculos a serem superados para que crianças e adolescentes possam ter o direito à convivência familiar.

Palavras-chave: Adoção. Direito da criança e do adolescente. Processo adotivo.

ABSTRACT

The purpose of this study is to identify the legal difficulties faced by adopting families in deciding on adoption, as well as to describe the legal aspects that lead to the length of the adoption process and to analyze the challenges faced by the Brazilian courts in adopting procedures. The hypothetical-deductive study of the existing issues within Brazilian law was used through the deductive analysis of the national bibliography specialized in the subject. The research was developed through the qualitative approach and data collection through bibliographic research with consultation in the specialized national literature, legislation, scientific publications and jurisprudence. The process of adoption of children and adolescents in Brazil is still permeated by bureaucratic issues that lead to delays in their processing. This delinquency may deprive children and adolescents of the right to family life guaranteed to them through the Statute of the Child and Adolescent. Despite the numerous changes that have occurred with the advent of the new adoption law, there are still difficulties in relation to the delay in the process, since the judiciary has made successive attempts to find a relative who wants to adopt the child / adolescent. In addition, the age of the children / adolescents available for adoption is a reason for discrepancy as to the preferences of the adoptive adopters and the characteristics of those waiting to be adopted. There are several challenges facing the

Brazilian courts to make the adoption process faster and obstacles to be overcome so that children and adolescents can have the right to family life.

Keywords: Adoption. Child and adolescent law. Adoption process.

INTRODUÇÃO

O instituto da adoção foi contemplado inicialmente no ordenamento jurídico brasileiro no início do século XX por meio do Código Civil de 1916. Posteriormente, no mesmo século sofreu modificações pela Lei n. 3.133/1957, a qual procurou facilitar o processo adotivo ao alterar alguns artigos do Código Civil pela Lei n. 4.655/1965 quando surgiu a denominada legitimação adotiva e pela Lei n. 6.697/1979 com a vigência do Código de Menores quando a legitimação adotiva foi substituída pela adoção plena. Tais leis ocasionaram o surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990 que proporcionou mudanças relevantes no que se refere aos direitos das crianças e adolescentes de serem criadas e educadas por uma família (FERREIRA, 2010).

Ao entrar em vigor em 1990, o ECA simplificou o processo de adoção, uma vez que se modificou a idade máxima do adotado, de sete para dezoito anos, a idade mínima do adotante de trinta para dezoito anos e trouxe a oportunidade de pessoas casadas ou não adotarem (BRAGANÇA; PEREIRA JUNIOR, 2015). Destaca Ferreira (2010) que a legislação civilista inovou no tocante à adoção civil, à idade do adotante e à adoção por concubino, e não modificou a adoção por estrangeiros e o caráter do processo adotivo como uma das formas de inserção na família adotante.

No âmbito jurídico, por meio da adoção, há a transferência de todas as obrigações e responsabilidades dos pais biológicos para os pais adotivos sendo que estes têm o dever de assumir integralmente as necessidades da criança. Esse ato judicial é normatizado pelo ECA e pelo Código Civil que priorizam os interesses da criança nesse processo (GAMA; SILVA; FREITAS, 2017).

O art. 4º do ECA preconiza que “é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”. Diante do que consta no Estatuto, o autor Flávio Tartuce (2017, p. 785) exemplifica:

Na ótica civil, essa proteção integral pode ser percebida pelo princípio do melhor ou maior interesse da criança, ou *best interest of the child*, conforme reconhecido pela Convenção Internacional de Haia, que trata da proteção dos interesses das crianças.

Quando uma criança é separada de sua família ocorre uma ruptura em seu desenvolvimento, visto que ela crescerá mais vulnerável e possivelmente poderá apresentar maior ansiedade diante de situações novas (GONÇALVES, 2009). Desta forma, o ECA garante os direitos à convivência familiar conforme dispõe o art. 19: “É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família

substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral”.

A palavra adoção no latim significa “*adoptio*” que em português é “tomar alguém como filho”, trata-se de um ato jurídico em sentido estrito (PEZZINI, 2015), isto é, um acontecimento que gera efeitos jurídicos estabelecidos unicamente em lei e não pelas partes.

Sobre a adoção a doutrinadora Maria Helena Diniz (2015, p. 577) dispõe:

A adoção é, portanto, um vínculo de parentesco civil, em linha reta, estabelecendo entre adotante, ou adotantes, e o adotado um liame legal de paternidade e filiação civil. Tal posição de filho será definitiva ou irrevogável, para todos os efeitos legais, uma vez que desliga o adotado de qualquer vínculo com os pais de sangue, salvo os impedimentos para o casamento (CF, art. 227, §§ 5º e 6º), criando verdadeiros laços de parentesco entre o adotado e a família do adotante.

Desta forma, o ato de adoção é uma instituição de caráter humanitário e uma medida de proteção, pois de um lado há aqueles que desejam ter filhos, mas a natureza negou e de outro uma finalidade assistencial que visa melhorar a condição moral e material do adotado (DINIZ, 2015).

A Lei 12.010/2009 conhecida por Nova Lei Nacional de Adoção trouxe mudanças significativas com vistas à redução do tempo de permanência da criança nos abrigos, avaliação da justiça a cada seis meses da situação de cada menor abrigado, prioridade de adoção por parentes ou pessoas próximas da criança, idade mínima de dezoito anos para ser pai ou mãe adotivo e enquanto não for localizada pessoa interessada na adoção da criança ou adolescente, sempre que possível, será colocado sob guarda de família cadastrada em programa de acolhimento familiar. Essa Lei sofreu alteração em 2014 quando foi sancionada a Lei 12.955 na qual se acrescentou ao artigo 47 do ECA, o parágrafo nono que estabeleceu prioridade de adoção de crianças deficientes ou doentes crônicas (BRAGANÇA; JUNIOR PEREIRA, 2015).

A adoção passou a ser considerada pela nova lei uma medida excepcional e irrevogável que somente se deve recorrer quando todos os recursos de manutenção da criança ou adolescente com sua família natural ou extensa estiverem sido esgotados (TARTUCE, 2017). Assim dispõe o art. 39, § 1º, do ECA: “A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei”. O art. 25 do ECA estabelece: “Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes”.

As disposições sobre a família substituta estão nos artigos 28 a 32 do Estatuto. Conforme o disposto no artigo 28, § 1º:

A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§ 1º Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada.

Assim, elucida Gonçalves (2009) que a família se tornou uma comunidade permeada no afeto, na democracia e no apoio mútuo diferente do modelo anterior apresentado como sendo fechado em si.

No parágrafo 2º da nova lei da adoção no mesmo artigo 28 houve uma inovação pertinente de que a criança maior de 12 anos de idade precisa obrigatoriamente ser ouvida pelo juiz para ser consentida se quer ou não ser adotada. Sobre isso expõe: “§ 2º Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência”.

Desta forma, é expressamente necessário que o adotando maior de 12 anos dê seu consentimento para que a adoção de fato aconteça. Esse requisito se mostra razoável, pois não se deve permitir que o menor que já tenha discernimento seja obrigado a viver com uma família a qual não queira (GAMA; SILVA; FREITAS, 2017).

Conforme salienta Carvalho (2016) a nova lei de adoção possui três objetivos principais: tornar o processo de adoção mais célere, priorizar a permanência da criança ou adolescente na família de origem e também unificar o cadastro de adoção. Um avanço importante destacado pela autora é em relação ao prazo máximo para a criança permanecer no abrigo, que passa a ser de dois anos para a definição de retorno à família biológica ou encaminhamento à adoção. Sendo assim, o juiz decidirá entre a volta da criança à família biológica ou adoção à nova família.

O processo de adoção no Brasil tem-se provado lento e burocrático apesar das modificações ocorridas nos últimos anos. Neste sentido, Bragança e Pereira Junior (2015) relatam que o atual cenário das crianças em abrigos evidencia a morosidade do processo de adoção como a preferência por sexo, idade, a preferência por adoção sem irmãos, dentre outros.

A lentidão é apontada por Silva (2001) como um dos maiores problemas na estrutura do Judiciário brasileiro e que este vem sendo objeto de críticas e debates. Destaca a autora que a atividade jurisdicional deve ser célere, simplificada e eficaz na tentativa de evitar injustiças e a descrença dos jurisdicionados. Entretanto, o Poder Judiciário também tem se dedicado em acompanhar o constante desenvolvimento da sociedade na busca de soluções para os conflitos e assim, distribuir a verdadeira justiça (SILVA, 2001).

A demora da adoção está privando crianças e adolescentes da possibilidade de uma convivência familiar, conforme aponta Carvalho (2016). Esta lentidão ainda de acordo com a autora viola o Princípio da Prioridade Absoluta, introduzido no Brasil pela Convenção dos Direitos Humanos que foi materializado no art. 227 da Constituição Federal e no art. 4º

parágrafo único do ECA que garante a precedência ao auxílio das necessidades da criança e do adolescente.

O processo de adoção não tem determinado tempo para acontecer nem para terminar. Há casos de demora em uma pessoa ou um casal adotar uma criança ou adolescente, ao passo que, há outros em que o processo é célere (CARVALHO, 2016). De fato, o instituto da adoção abrange vários requisitos previstos no ordenamento jurídico brasileiro que devem ser observados e respeitados. Contudo, conforme elucida Souza (2016) os aspectos jurídicos ligados a este procedimento podem ocasionar diversos prejuízos aos adotantes e às crianças, como transtornos psicológicos devido à morosidade do sistema judiciário, que consequentemente levam ao desinteresse dos adotantes em concluir o processo de adoção.

Assim, esta pesquisa tem como objetivos: identificar as dificuldades no âmbito jurídico que as famílias adotantes enfrentam ao decidirem pela adoção, identificar e descrever os aspectos jurídicos que levam à morosidade do processo de adoção e analisar os desafios enfrentados pela justiça brasileira nos procedimentos de adoção.

Buscou-se o estudo hipotético-dedutivo das questões existentes no âmbito do direito brasileiro através da análise dedutiva da bibliografia nacional especializada no tema e as hipóteses de resposta apresentadas por elas. Segundo Mezzaroba e Monteiro (2009), por meio do método hipotético-dedutivo o pesquisador escolhe o conjunto de proposições hipotéticas que julga serem viáveis como forma de abordagem que o auxiliará na aproximação com o seu objeto de pesquisa.

A presente pesquisa se desenvolveu através da abordagem qualitativa a qual não tem um único padrão, pois admite que a realidade seja fluente e contraditória e os processos de investigação dependem da concepção, valores e objetivos do pesquisador. Sendo assim, interpreta e traduz os significados patentes ou ocultos do seu objeto de pesquisa (CHIZZOTTI, 2011).

A coleta dos dados se deu por meio da pesquisa bibliográfica com consulta na literatura nacional especializada, legislações, publicações científicas e jurisprudência.

1. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

1.1 A morosidade do processo de adoção no Brasil e as dificuldades no âmbito jurídico enfrentadas pelos adotantes

O art. 19 da Lei nº 8.069/1990, o ECA, assim dispõe: “É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral”. Desta forma, pelo estatuto é direito da criança e do adolescente

permanecer com a família biológica, por isso a adoção trata-se de uma medida excepcional que assegura a convivência comunitária e familiar, apenas quando o juiz entender e concluir que é impossível manter o menor com a família de origem (PAULA, 2013).

A revista *“Em Discussão!”*, uma publicação do Senado Federal, aponta que em 2013 apenas 5.500 crianças e adolescentes das 44 mil acolhidas em abrigos de todo o Brasil estão em condições de serem adotadas e têm seus nomes e dados pessoais inseridos no Cadastro Nacional de Adoção (CNA), este criado em 2008 para mapear informações dos tribunais de Justiça de todo o país referentes aos processos de adoção. Por outro lado, há uma fila de 30 mil pretendentes registrados no cadastro dispostos a adotar, isto significa uma razão de uma criança para cada seis pretendentes. Há duas justificativas para tal discrepância, ainda de acordo com a publicação da revista *“Em Discussão!”*: uma é a demora nos processos que levam à adoção, outra, é o fato de que o perfil de criança pretendido é geralmente muito diferente das crianças e adolescentes que vivem nos abrigos.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou em 2013 uma análise do Cadastro Nacional de Adoção no Brasil o qual aponta que a idade da criança e/ou adolescente apto à adoção é o principal motivo de discordância entre as preferências do pretendente e as características das crianças e adolescentes que aguardam serem adotadas. De acordo com análise do CNJ, nove em cada dez pretendentes desejam adotar uma criança de 0 a 5 anos de idade, ao passo que, essa faixa etária corresponde apenas nove em cada 100 crianças aptas à adoção.

A nova lei nacional da adoção, nº12.010/2009, sancionada em agosto de 2009, proporcionou algumas modificações no ECA e aprimorou o instituto da adoção tendo como base: prevenir o afastamento da convivência com a família e a comunidade, desburocratizar o processo de adoção e evitar o prolongamento da permanência da criança e/ou adolescente em abrigos (LUZ; GELAIN; AMARAL, 2014). Contudo, os autores Luz, Gelain e Amaral (2014) alertam que esta nova lei nº12.010/2009 apesar de muitas inovações trouxe poucas eficiências, sendo uma destas inovações referentes ao prazo máximo de dois anos para o encaminhamento de jovens a lares adotivos. Esta modificação, segundo os autores, não é eficaz, uma vez que a lei anterior previa um período maior de permanência dos menores em abrigos e, mesmo assim, estes não conseguiam suprir a demanda. Pereira (2013) elucida que também há outros problemas que se pretende solucionar com o advento da lei nº12.010/2009. A autora destaca a excessiva lentidão nos processos como uma das pretensões que precisa ser resolvida, haja vista que, esta morosidade leva os menores a permanecerem por mais de cinco anos institucionalizados sem saber se retornarão às suas famílias de origem ou não.

Ferreira (2010) expõe em sua obra as principais alterações introduzidas pela nova lei da adoção. No que se refere às entidades de atendimento, dentre outras mudanças, está a obrigatoriedade dos dirigentes destas entidades de enviar relatório semestral à autoridade

judiciária sobre a situação da criança ou adolescente acolhido e, caso não cumpra as determinações do ECA, há a possibilidade de destituição do cargo. Observa-se que a nova lei se mostra mais rígida com os abrigos, entretanto, essa rigidez não resolverá o problema da superlotação nestas instituições, já que a intenção é de que, ao esgotar o prazo máximo destes menores nos abrigos, os magistrados analisem e optem ou por inseri-los em um novo lar junto a uma nova família ou devolvê-los aos pais biológicos (LUZ; GELAIN; AMARAL, 2014).

Tais opções não são, de acordo com Luz, Gelain e Amaral (2014), de grande relevância, visto que, se estas crianças/adolescentes foram entregues à adoção, provavelmente seus pais biológicos as rejeitaram e, além disso, há o fato de que a maior parte delas foi afastada dos pais biológicos por sofrerem maus tratos. Assim, devolvê-las só agravaria ainda mais o sentimento de abandono e rejeição em que estas crianças/adolescentes se encontram.

Em relação à devolução de crianças e adolescentes, Kirch e Copatti (2014) relatam que o desejo de adotar advém para algumas pessoas, de uma situação de infertilidade ou por serem solteiras e sozinhas e pensam que o filho adotado deve ter sentimento de gratidão pelo seu gesto. Neste sentido, os pretendentes exigem do adotado um comportamento perfeito e cheio de expectativas, idealizado por eles sem defeitos e erros do filho. Este tipo de atitude pode levar a frustrações na convivência familiar que cominam na devolução da criança/adolescente. Por fim, estas autoras apontam em seu estudo que a devolução da criança/adolescente para a casa de acolhimento é marcada por mais uma perda, pois enfatiza a ideia de que ela não é desejada e não é amada, já que foi retirada da convivência com sua família biológica para a casa de acolhimento, depois encaminhada para outra tentativa de ser inserida em uma família e não deu certo.

O CNJ em 2015 realizou uma pesquisa sobre o tempo dos processos relacionados à adoção no Brasil e apresentou um relatório com os resultados obtidos através de extrações das seguintes bases de dados: do Cadastro Nacional de Adoção e do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos. Nesta pesquisa, informações extraídas das atividades desenvolvidas nas visitas dos pesquisadores à Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Joinville em Santa Catarina, evidencia-se que entre os profissionais da Vara entrevistados, houve o consenso de que o processo de destituição é causa de malefícios à criança e ao adolescente. Este processo, segundo a assistente social e o juiz da Vara, pode gerar nestes menores sentimentos de insegurança em virtude da falta de referência familiar o que pode ser agravado com a demora do processo. O principal problema relatado foi exatamente a morosidade das ações de destituição familiar.

Pereira (2013) aponta que há casos em que críticas são efetuadas à adoção devido a processos mal examinados, dos quais crianças e adolescentes são destituídos e que,

possivelmente, poderiam retornar ao convívio familiar ou a permanecerem com a família extensa, todavia, são inseridas em famílias substitutas. Nas palavras da autora (2013, p. 48):

Nesse caso, a adoção não é o “mal” em si, pois, se existem destituições mal fundamentadas, há que se cuidar mais da formação dos profissionais envolvidos com tal decisão, sejam estes juízes, promotores, assistentes sociais, psicólogos, conselheiros tutelares ou demais profissionais que acabam desvirtuando o sentido da lei e aplicando-a de modo a não privilegiar concretamente o maior interesse da criança.

Pereira (2013) ainda aponta sobre os extremos da distorção da lei aplicada pelo poder judiciário que visa reduzir o tempo de institucionalização. Estes extremos vão da destituição familiar fundamentada unicamente na pobreza, conforme dispõe no art. 23 parágrafo primeiro do ECA¹, ao excesso de tentativas de adoção. A autora ainda alerta que essas tentativas de inserção da criança/adolescente em família substituta justificada no sentido de promover a rapidez do processo, possuem um espaço de tempo muito curto entre uma tentativa e outra que, o dano causado à criança pode ser maior que se esta permanecesse institucionalizada.

Apesar de a nova lei da adoção incentivar a adoção de crianças e adolescentes que foram preteridos, especialmente as crianças maiores, com necessidades especiais, negros e índios, os estudos de Machado, Ferreira e Seron (2015), Luz, Gelain e Amaral (2014) e Queiroz e Brito (2013) abordam a adoção tardia, aquela realizada com crianças maiores de dois anos de idade, e elucidam que a maior parte dos pretendentes à adoção ainda desejam um perfil de criança de pele branca, do sexo feminino e recém-nascidas ou com poucos meses de vida, sem doenças ou deficiências e sem irmãos. As autoras Queiroz e Brito (2013) salientam a relação da adoção tardia com a questão social, visto que, há fortemente a presença da mediação sociocultural e étnica na determinação da categoria adoção tardia quando crianças e adolescentes afrodescendentes são preteridas às brancas. As autoras concluem que este dado revela o quanto a herança escravista ainda está presente na sociedade brasileira.

No que se refere à preparação psicológica dos adotantes prevista na legislação, Valério e Lyra (2016) apontam algumas dificuldades encontradas. Coexistem orientações que nem sempre são construídas em harmonia entre os diversos atores envolvidos no processo de adoção. Estes autores revelam que as Varas da Infância e da Juventude do país ainda carecem de equipe multidisciplinar disponível para realizar essa preparação. Em 2014 o CNJ determinou por meio do provimento n° 36 que dispõe sobre a estrutura e procedimentos das Varas da Infância e Juventude, às varas realizarem convênios não onerosos com

¹ ECA. Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar. § 1º Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em serviços e programas oficiais de proteção, apoio e promoção.

universidades e entidades apoiadoras da adoção para realizar cursos preparatórios para os pretendentes à adoção na tentativa de suprir as deficiências.

O artigo 39 parágrafo primeiro² do ECA dispõe que a adoção é medida excepcional e irrevogável. Conforme elucida Ishida (2015) na temática família substituta adotou-se a lei menorista, o princípio da excepcionalidade da adoção, sendo regra a manutenção do menor na família natural ou extensa. Contudo, o estudo de Queiroz e Brito (2013) salienta que há casos de pais que perderam o poder familiar de crianças abrigadas após inúmeras tentativas de retorno das crianças para suas famílias. Esta situação ocorre extraordinariamente quando se constata que a criança sofre maus tratos ou há negligência de seus responsáveis. Destarte, estas autoras apontam que a relação abrigo/família/abrigo resulta na preocupante longa espera da criança para definir sua situação o que culmina no retardamento do processo de adoção. Diante desse contexto, à medida que o processo de adoção se prolonga, a criança “envelhece” nos abrigos (QUEIROZ; BRITO, 2013) e quando se torna apta à adoção já não está na faixa etária mais procurada pelos adotantes.

A preparação para a adoção de crianças, em especial as maiores, e adolescentes institucionalizadas é crucial tanto para os adotantes quanto para os adotados. Nesse sentido, os autores Machado, Ferreira e Seron (2015) destacam a importância da atuação do psicólogo integrante da equipe interdisciplinar no âmbito da justiça, assessorar os operadores da justiça no processo de adoção. Esses autores ainda salientam o fato de o ECA não detalhar como este trabalho de preparação pode ser feito, apenas deixa indicações para que o trabalho seja desenvolvido tendo em vista as demandas da comarca e da população local. Assim sendo, o trabalho de preparação psicológica para a adoção tenciona o desejo e os limites dos pretendentes no sentido de construir e amadurecer o projeto de adotar (MACHADO; FERREIRA; SERON, 2015). Desta forma, é possível identificar e até evitar que tentativas de devolução do menor aconteçam.

A literatura aponta que as famílias homoafetivas também enfrentam dificuldades no que se refere à adoção pela existência do conservadorismo judicial e do silêncio constitucional pela ausência de elaboração legislativa sobre família e adoção homoafetiva (MOTA; VARGAS; VASCONCELOS, 2015). As autoras ainda elucidam que a falta de regulamentação jurídica dificulta a adoção por casais homoafetivos, sendo assim, estes casais têm que optar pela adoção monoparental o que deixa o (as) filho (as) desprotegido (as) dos benefícios materiais e afetivos por parte de um dos pais. Neste sentido, para que adotantes e adotados tenham seus reais direitos concretizados faz-se necessário que haja regulamentação deste

² ECA. Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei. § 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.

tipo de adoção (MOTA; VARGAS; VASCONCELOS, 2015) a fim de amenizar o cenário de preconceitos implícitos que permeiam a sociedade e assegurar que as barreiras jurídicas sejam superadas.

No Brasil estar habilitado à adoção requer um trabalho específico com os adotantes. Entretanto, na maioria das vezes, o poder judiciário não consegue acompanhar todos os processos. Sendo assim, os postulantes que se inscreveram para adotar um bebê acabam desistindo da ideia e aceitam adotar uma criança maior para não enfrentar muito tempo na fila, pois há poucos bebês disponíveis para adoção (MACHADO; FERREIRA; SERON, 2015). Muitas são as dificuldades enfrentadas pelo judiciário no processo de adoção, dentre as quais estão os problemas relacionados à morosidade como a carência de magistrados, a falta de recursos materiais, o crescimento da demanda. Assim, há a necessidade deste processo se tornar ágil na tentativa de garantir o direito da criança e do adolescente de possuir uma família.

O processo de adoção ainda se apresenta burocrático e, portanto, necessita-se que haja maior celeridade na tentativa de evitar danos psicológicos, físicos e sociais decorrentes da institucionalização das crianças. Nesta perspectiva as autoras Luz, Gelain e Amaral (2014) salientam a importância de se analisar as razões da demora na concretização do processo de adoção de crianças que já estão aptas para serem adotadas e já possuem famílias habilitadas e interessadas na adoção.

1.2 Desafios da justiça brasileira no processo de adoção

O estudo de Kirch e Copatti (2014) aborda sobre a problemática da devolução de crianças e adolescentes às casas de acolhimento e, inicialmente, aponta que o preceito de que a adoção é irrevogável, conforme dispõe o artigo 39 parágrafo 1º do ECA, na prática tem sido violado no que se refere à convivência familiar. Estas autoras alertam para o fato de que a devolução de crianças e adolescentes após o trânsito em julgado da sentença de adoção e a devolução dos menores sob guarda ou estágio de convivência às casas de acolhimento é um problema existente no Brasil e que ainda hoje não foi alvo de discussão para enfrentá-los.

Não há no Brasil dados estatísticos que apontam o número de crianças e adolescentes devolvidos às casas de acolhimento por suas famílias substitutas. Isso demonstra o quanto o país é afetado por este problema, as dificuldades de identificar as consequências aos envolvidos no processo de adoção e o que pode ser feito para enfrentar tal questão (KIRCH; COPATTI, 2014).

Maria Berenice Dias (2013) aponta que, quando a convivência com a família biológica se torna impossível ou até mesmo desaconselhável, o melhor a fazer é a criança ser entregue aos cuidados de quem a deseja reconhecê-la como filho (a), uma vez que, deve ser considerado o que melhor atende ao interesse do adotando. A autora alerta que é a

celeridade do processo que realmente garante a convivência familiar, sendo este um direito constitucionalmente preservado.

A falta de regulamentação da adoção por casais homoafetivos é um desafio presente na esfera jurídica e, apesar desta inexistência de regulamentação, magistrados têm criado jurisprudências favoráveis aos homoafetivos ao afirmarem que estes são tão aptos à adoção quanto os casais heteroafetivos (MOTA; VARGAS; VASCONCELOS, 2015). A adoção de criança/adolescente por pessoa solteira ou casais homoafetivos não é vedado pela legislação e a união entre pessoas do mesmo sexo é reconhecida como uma unidade familiar que deve ser protegida pelo Estado (BRASIL, 2015).

Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre adoção de criança por pessoa homoafetiva aponta a possibilidade da inscrição de pessoa homoafetiva no registro de pessoas interessadas na adoção independentemente da idade da criança a ser adotada. Neste sentido, a legislação não veda a adoção de crianças por solteiros ou casais homoafetivos e não impõe restrição etária (BRASIL, 2015).

Machado, Ferreira e Seron (2015) apontam que a prática da adoção enfrenta grandes desafios não somente em relação aos aspectos das representações sociais de família e do preconceito existente nesse processo, mas também dificuldades no âmbito do judiciário e da realidade das crianças adotáveis no Brasil.

No atual cenário, a justiça brasileira defronta com os diversos desafios que cercam a adoção no tocante a adoção tardia (crianças maiores e adolescentes) que demanda preparação psicológica dos adotantes e adotados a fim de evitar que devoluções aconteçam, o preconceito quanto aos adotantes homoafetivos que necessita ser superado, bem como a carência de profissionais de equipes multidisciplinares nas Varas da Infância e Juventude para a realização dos cursos psicossociais e jurídicos. E neste contexto, o judiciário brasileiro defronta com a existência das vias ilegais de adoção de crianças e adolescentes. Tal realidade é salientada pelas autoras Valério e Lyra (2016) que exemplificam o fato de genitoras ou pessoas que intermedeiam as crianças para adoção não conhecerem os meios legais para adoção do filho indesejado e, assim, não conduzem à Justiça e promovem adoções sem a condução de práticas dentro da legalidade.

Ainda é enorme a burocracia que cerca a adoção e isso faz com que crianças se tornem “inadotáveis” por inúmeras razões: por não serem mais bebês, por não serem brancas, por não serem perfeitas ou por serem portadoras de necessidades especiais (DIAS, 2013). Dias (2013) também ressalta que, muitas vezes, não é lembrado o porquê muitas crianças estão nos abrigos e aponta que há casos de abandono e de destituição do poder familiar, ou por maus-tratos ou por abuso sexual, neste último caso, se torna mais difícil a adoção.

A jurista Maria Berenice Dias (2013) critica a Lei 12.010/09, lei nacional de adoção, no que se refere a agilidade do processo de adoção e redução do tempo de permanência das

crianças e adolescentes nas instituições. Segundo a jurista, a tentativa de agilizar o procedimento preconizado por tal lei, não faz jus ao nome e apenas dificultou ainda mais o processo de adoção, principalmente por ser injustificável a preferência dada pela lei à família natural e isso, leva o Judiciário a despender um tempo razoável na busca por um familiar que os deseje adotar.

A aprovação em 2006 do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (PNCFC) que tem como objetivo orientar na formulação de novas políticas para que cada vez mais crianças e adolescentes tenham seus direitos assegurados e encontrem na família os elementos necessários para seu plano de desenvolvimento, denota a pertinência da convivência familiar enquanto um direito e, estabelece prazos específicos para sua efetivação. Isso, de fato representa um grande avanço ao se reconhecer a criança/adolescente como sujeitos de direitos (FURTADO, MORAIS, CANINI, 2016).

Apesar das políticas públicas existentes que visam assegurar às crianças e adolescentes o direito à convivência familiar, ainda se observa violações a esse direito. A convivência familiar antes de ser um direito é uma necessidade, uma vez que é na família que se estabelece a primeira relação de afeto que, posteriormente repercute no desenvolvimento do indivíduo (FACHINETTO, 2011). O direito de ter uma família é um dos direitos fundamentais garantidos pela Carta Magna de 1988, especialmente àqueles que estão em desenvolvimento, já que a família é o núcleo básico para ter e manter laços afetivos (FACHINETTO, 2011).

Assim, são inúmeros os desafios que o Poder Judiciário brasileiro enfrenta diariamente para que crianças e adolescentes tenham seus direitos garantidos, especialmente o direito de estar inserido em uma família. A legislação em alguns aspectos é alvo de críticas, entretanto, tem seus méritos, uma vez que assegura aos adotados o direito de conhecer sua família biológica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os resultados da pesquisa evidenciam que o processo de adoção de crianças e adolescentes no Brasil ainda se mostra burocrático, apesar das mudanças promovidas pela nova lei da adoção. Estudiosos apontam que a burocracia e a demora dos processos privam crianças e adolescentes da possibilidade da convivência familiar garantida a elas por lei. Além disso, os postulantes à adoção também encontram dificuldades em relação à demora do processo. Depreende-se que, a tentativa de agilizar o procedimento preconizado pela lei, dificultou ainda mais o processo de adoção, uma vez que, a lei dá preferência à família

biológica e o Poder Judiciário despense tempo relevante para a busca de um familiar que deseje adotar a criança/adolescente.

Identificou-se nesta pesquisa que os casais homoafetivos também possuem certa dificuldade em adotar, visto que, ainda não há na legislação brasileira a regulamentação da adoção por casais homoafetivos. Entretanto, o poder judiciário tem decidido favoravelmente à adoção por homoafetivos na justificativa de que estes são tão aptos a adotarem quanto os heteroafetivos.

Os estudos apontam que a maior parte dos pretendentes à adoção ainda desejam um perfil de criança diferente daquele disponível em sua maioria. E esta realidade entre o perfil idealizado e o mundo real é um obstáculo que precisa ser vencido na tentativa de reduzir a fila de espera.

Investir no fortalecimento e no resgate dos vínculos familiares que se encontram em situação de vulnerabilidade é fundamental para que o fortalecimento da família seja apoiado por políticas públicas de apoio sociofamiliar nas diferentes dimensões, em especial, no que tange aos direitos das crianças/adolescentes. E, para que haja efetividade desses direitos, é necessário o envolvimento de toda a sociedade e o compromisso do Estado em garantir a integração das políticas sociais centradas na família, de forma que possam ter acesso a serviços de saúde, educação de qualidade, emprego, dentre outros.

Inúmeros são os desafios que a justiça brasileira enfrenta na tentativa de tornar o processo de adoção mais célere. Ainda há obstáculos a serem superados que, conforme apontado na presente pesquisa, estão relacionados à carência de magistrados nas varas estaduais, a falta de regulamentação de situações como a adoção de homoafetivos, a burocracia quanto aos procedimentos que cercam o processo de adoção, a discrepância existente entre o número de crianças disponíveis e em condições de serem adotadas e pessoas dispostas a adotar. Assim, faz-se necessário que sejam implementadas ações que permitam um processo de adoção mais célere, especialmente que garanta o menor tempo de permanência das crianças nos abrigos, a fim de evitar que devoluções aconteçam e, desta forma, a busca por assegurar o melhor interesse da criança/adolescente seja garantido efetivamente.

REFERÊNCIAS

BRAGANÇA, Renata Resende; PEREIRA JUNIOR, Antonio Alexandre. Crianças institucionalizadas: a demora na adoção. **Revista Uningá**, Maringá, v. 23, n. 3, jul./set. 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Encontros e desencontros da adoção no Brasil: uma análise do Cadastro Nacional de Adoção do Conselho Nacional de Justiça**. Brasília, 2013. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/pesq_adocao_brasil.pdf>. Acesso em: 17ago. 2018.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 36**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_corregedoria/provimentos/provimento_36.pdf>. Acesso em: 23 out. 2018.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Tempo dos processos relacionados à adoção no Brasil**: uma análise sobre os impactos da atuação do poder judiciário. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015. 247 p. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/02/be5ba61c5c02d04d9e45a555cb5630b8.pdf>>. Acesso em: 21 out. 2018.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 16 mar. 2018.

_____. Lei n. 8069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm>. Acesso em: 16 mar. 2018.

_____. Ministério da Cidadania. Secretaria Especial do Desenvolvimento Social. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária**. Brasília, 2006. 181 p. Disponível em: <https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_a_CriançasAdolescentes%20.pdf> Acesso em: 06 dez. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência**. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1429603&num_registro=201102747631&data=20150825&formato=PDF> Acesso em: 19 dez. 2018.

CARVALHO, Mônica. **Os aspectos jurídicos sobre a adoção no Direito Brasileiro e a morosidade do judiciário no processo de adoção**. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/50988/os-aspectos-juridicos-sobre-a-adocao-no-direito-brasileiro-e-a-morosidade-do-judiciario-no-processo-de-adocao>> Acesso em: 04 mar. 2018.

CHIZZOTTI, Antônio. **Pesquisa qualitativa em ciências humanas e sociais**. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. vol. 15, 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FACHINETTO, Neidemar José. O direito à convivência familiar e comunitária no Brasil. **Revista do Ministério Público do RS**, Porto Alegre, n. 69, maio/ago. 2011.

FERREIRA, Luiz Antônio Miguel. **Adoção**: guia prático doutrinário e processual com as alterações da Lei n. 12.010 de 03/08/2009. São Paulo: Cortez, 2010.

FURTADO, Antonia Gomes; MORAIS, Klenia Souza Barbosa de; CANINI, Raffaella. O direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes: construção histórica no Brasil. **Serviço Social em Revista**, Londrina, v. 19, n. 1, jul./dez. 2016.

GAMA, Aymê Holanda; SILVA, Jardel Pereira da; FREITAS, Ramiro Ferreira de. O instituto da adoção e seu procedimento. **Revista Juris UniToledo**, Araçatuba, v. 2, n. 4, out./dez. 2017.

GONÇALVES, R. V. **Adoção**: reflexos do procedimento. 2009. 29f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente**: doutrina e jurisprudência. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

KIRCH, Aline Taiane; COPATTI, Livia Copelli. Criança e adolescente: a problemática da adoção e posterior devolução às casas de acolhimento. **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 13, n. 1, jan./jun. 2014.

LUZ, Ariele Faverzani da; GELAIN, Denise; AMARAL, Luana Martini. Vivências das famílias na adoção tardia. **Revista de Psicologia da IMED**, Passo Fundo, v. 6, n. 1, jan./jun. 2014.

MACHADO, Letícia Vler; FERREIRA, Rodrigo Ramires; SERON, Paulo César. Adoção de crianças maiores: sobre aspectos legais e construção do vínculo afetivo. **Estudos Interdisciplinares em Psicologia**, Londrina, v. 6, n. 1, jun. 2015.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MOTA, Missilene Menezes; VARGAS, Marlizete Maldonado; VASCONCELOS, Tatiana Torres de. Filiação adotiva por pares homoafetivos: um estudo do processo e significados para famílias protagonistas. **Interação em Psicologia**, Curitiba, v. 19, n. 2, maio/ago. 2015.

PAULA, Lia. Por amor e pela criança. **Em discussão!** Os principais debates do Senado Federal, Brasília, n. 15, ano 4, 2013. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/NOTICIAS/JORNAL/EMDISCUSSAO/upload/201302%20-%20maio/pdf/em%20discuss%C3%A3o!_maio_2013_internet.pdf> Acesso em: 04 mar. 2018.

PEREIRA, Elizane Lunardon. Adoção internacional: realidades, conceitos e preconceitos. **Emancipação**, Ponta Grossa, 13 (especial), 2013.

PEZZINI, Aline Karin. **A morosidade nos processos: o entrave maior da adoção tardia**. 2015. Disponível em: <<https://alipezzini.jusbrasil.com.br/artigos/252265316/a-morosidade-nos-processos-o-entrave-maior-da-adocao-tardia>> Acesso em: 04 mar. 2018.

QUEIROZ, Ana Cláudia Araújo; BRITO, Liana. Adoção tardia: o desafio da garantia do direito à convivência familiar e comunitária. **Textos e Contextos**, Porto Alegre, v. 12, n. 1, jan./jun. 2013.

SOUZA, Grazielle Bernardi. **A morosidade no processo de adoção no Brasil**. 2016. 61f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Direito, Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2016.

SILVA, Danny Monteiro. Um judiciário mais rápido para uma justiça mais justa. In: SVEDAS, Andréia Mendes et al. **Morosidade da justiça**: causas e soluções. Brasília: Consulex, 2001.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil brasileiro**. vol. único, 7. ed. Rio de Janeiro: Método, 2017.

VALÉRIO, Tatiana Alves de Melo; LYRA, Maria C. D. P. Significados ambivalentes no processo de adoção: um estudo de caso. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 21, n. 2, abr./jun. 2016.

ⁱ Aluna do Curso de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. *E-mail*: thailly.faria@gmail.com

ⁱⁱ Doutor e Mestre em Medicina e Direito. Docente do Curso de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. *E-mail*: jose.bueno@mackenzie.br